

PROJETO DE LEI N°\_\_\_\_\_, DE 2021.

(Do Deputado Carlos Jordy)

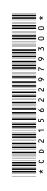
Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento das penas dos crimes de estupro de vulnerável e furto mediante fraude quando o agente, por meio da ministração de drogas lícitas ou ilícitas, coloca a vítima em situação de vulnerabilidade, com a diminuição ou eliminação de sua resistência.

## O Congresso Nacional decreta:

"Art.

Art. 1º Acrescenta o § 8º ao Art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , com a seguinte redação:

§ 8º A pena do § 4º, II, é aumentada de 1/3 (un
terço) a 2/3 (dois terços), quando o agente, por meio
de ministração de drogas lícitas ou ilícitas, coloca a
vítima em situação de vulnerabilidade, com a
diminuição ou eliminação de sua resistência. " (AC)



Art.2º Acrescenta o  $\S$  6º ao Art. 217- A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , com a seguinte redação:

Art.	217-
A	

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), quando o agente, por meio de ministração de drogas lícitas ou ilícitas, coloca a vítima em situação de vulnerabilidade, com a diminuição ou eliminação de sua resistência" (AC)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de aumentar as penas dos crimes de furto mediante fraude e estupro de vulnerável quando o agente, por meio de ministração de drogas lícitas ou ilícitas, coloca a vítima na situação de vulnerabilidade, com a diminuição ou a eliminação completa de sua resistência.

Vários crimes de furto mediante fraude e estupro de vulnerável são cometidos por meio da utilização de drogas lícitas ou ilícitas com a finalidade de deixar a vítima inconsciente ou com a finalidade de diminuir ou eliminar completamente a sua capacidade de resistência ou o seu discernimento.

Entendemos que esse tipo de situação é



extremamente grave, uma vez que a vítima completamente embriagada ou drogada se torna vítima fácil nas mãos dos criminosos, não podendo esboçar qualquer tipo de reação.

Sendo assim, nada mais justo do que punir com mais rigor os criminosos que usam desses subterfúgios com a finalidade de se reduzir a capacidade de resistência da vítima.

O golpe do Boa Noite Cinderela, por exemplo, ocorre quando os agentes criminosos ministram drogas para que a vítima fique desacordada e se torne alvo de outros crimes, como estupro ou furto/roubo.

Além disso, o legislador pune com mais gravidade o estupro de vulnerável, ou seja, o estupro praticado contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Por outro lado, há de se punir com mais rigor o agente que pratica o estupro de vulnerável e ainda tenha colocado a vítima nessa situação de ausência de discernimento por meio da ministração de drogas lícitas ou ilícitas.

No noticiário, são muitos comuns os casos em que a vítima de estupro alega ter sido embriagada ou drogada pelo criminoso.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente projeto de lei, para punir com mais rigor a situação em que o agente, por meio de ministração de drogas lícitas ou ilícitas, coloca a vítima em situação de vulnerabilidade, com a diminuição de sua resistência, com a finalidade de praticar crimes de furto mediante fraude e estupro de vulnerável.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

Deputado Federal Carlos Jordy PSL/RJ

